



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. <u> X </u> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, o seguinte parágrafo, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

.....
.....

§ XX. O disposto no caput não se aplica aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mantém as modalidades de culpas leve e média dos atos de improbidade administrativa que causam danos ao erário para fins de responsabilização dos agentes públicos, direta ou indiretamente, nas esferas civil e administrativa no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da **covid-19**.

Em que pese o art. 1º estar em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – que estabelece como regra geral para a responsabilização do agente público a verificação de dolo ou erro grosseiro –, há uma



exceção de acentuada relevância no ordenamento jurídico brasileiro: os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

É nessa esteira que, dentre todas as condutas que acarretam responsabilizações ao agente público na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), apenas a conduta descrita no art. 10 traz expressamente a sua modalidade culposa. Esse entendimento está assentado, exemplia gratia, pelo Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: **exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10.** Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 805080/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 06/08/2009; REsp 804052/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008; REsp 842428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21/05/2007; REsp 1.054.843/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/03/2009. (grifamos).

Posto que não há limite pecuniário do prejuízo para o erário em decorrência da prática da conduta inculpada no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, a presente Medida Provisória incorre no efeito de ignorar a responsabilização dos agentes públicos responsáveis por causar danos de enormes montas ao erário, restando impune aqueles que o ocasionarem por ocasião de culpa leve ou média.

Essa postura, por certo, não atende às melhores práticas de gestão pública e não possuem o socorro dos princípios da moralidade, do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade, constantes do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



CD/20703.15595-00